



Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal do Carmo.

Referente ao Concorrência nº 002/2021.

AES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida na Rua Espanha, SN, Lote 4, Quadra 2, Parque Paulista, Duque de Caxias – RJ, com inscrição no CNPJ sob o nº 12.484.260/0001-69, neste ato representado pelo seu socio administrador BRUNO HEITOR DA FONSECA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de motorista nº 06601570260 expedida pelo Detran-RJ e inscrito no CPF sob o nº 168.268.397-41, residente e domiciliado na Av. Dr. Manoel Duarte, nº 925, Casa 02, Centro- RJ, vem, respeitosamente, com fulcro no **artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 9º da Lei nº 10.520/02, no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005**, apresentar

**Rua Espanha, SN, Lote 4, Quadra 2, Parque Paulista, Duque de Caxias – RJ
CNPJ sob o nº 12.484.260/0001-69**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A Prefeitura Municipal do Carmo – RJ, está realizando a licitação – Concorrência nº 002/2021, tendo como objeto a Contratação de Empresa para execução de Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, Varrição Manual de Vias Públicas, Serviço de Roçada de Vias e Logradouros Públicos, Serviço de Recolhimento de Entulho, Serviço de Capina e Pintura de Guias de Rua e Serviço de Poda, naquilo que se traduz como serviços Públicos, à perfeita execução dos trabalhos no período de 12 meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Carmo-RJ. Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório. As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Lei Federal nº 8.666/93. Tais previsões encontram-se ao nas normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

**Rua Espanha, SN, Lote 4, Quadra 2, Parque Paulista, Duque de Caxias – RJ
CNPJ sob o nº 12.484.260/0001-69**

DA TEMPESTIVIDADE:

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 30 de setembro de 2021, às 10:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)”

DO PEDIDO:

Compulsando o edital, observa-se a ausência de previsão edita Lícia no que tange ao atestado de capacidade técnica do profissional vinculado a empresa.

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:



Atividades de Engenharia e Serviços

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Isso esclarecido, transcreve-se o que dispõe a Lei nº. 8.666/93 sobre as exigências de qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais



Atividades de Engenharia e Serviços

competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).”

No edital não solicita a capacitação técnica pelo profissional vinculado a empresa, conforme prevê a lei, sendo assim solicito esclarecimentos quanto a possibilidade de apresentar o acervo técnico do profissional com a empresa, devidamente vinculado.

Face ao exposto, venho por meio deste solicitar impugnação quanto a participação mediante o responsável técnico e seu acervo, para comprovar a qualificação técnica, no qual tem previsão legal no Art. 30 da Lei 8.666/93.

DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

**Rua Espanha, SN, Lote 4, Quadra 2, Parque Paulista, Duque de Caxias – RJ
CNPJ sob o nº 12.484.260/0001-69**

AES

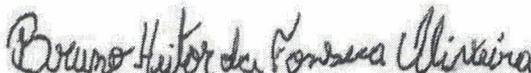
Atividades de Engenharia e Serviços

A correção destes tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Face ao exposto, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Duque de Caxias, 28 de setembro de 2021.



BRUNO HEITOR DA FONSECA OLIVEIRA

Diretor Executivo
CPF: 168.268.397-41